



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1135/2023

Processo Número: **21523/2023** | Data do Protocolo: 01/08/2023 16:34:03

Autoria: **Ricardo Madalena**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de instituições financeiras de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS e ao SPPREV.**





Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição de instituições financeiras de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS e ao SPPREV.

Artigo 1º – As instituições financeiras, de crédito, ou congêneres, ficam proibidas de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado por meio de ligação telefônica, por meio de aplicativos de mensagens ou por qualquer outra forma de telemática.

Parágrafo único – Sujeitam-se às normas desta lei:

- I – instituições financeiras;
- II – correspondentes bancários;
- III – sociedades de arrendamento mercantil;
- IV – operadoras de cartão de crédito.

Artigos 2º – São beneficiários desta lei:

- I – idosos e pessoas com deficiência beneficiárias de auxílios previdenciários ou sociais;
- II – aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como beneficiários de auxílios de prestação continuada (BPC), ou qualquer outro auxílio/benefício oriundos de entidades públicas de assistência social;
- III – aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e do Judiciário, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, universidades públicas e outros órgãos públicos;
- IV – servidores públicos civil ou militar, ativos ou inativos, ou reformados.

Artigo 3º – É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta lei, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário, principalmente, o consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Artigo 4º – Fica vedada a realização de publicidade em qualquer mídia (impressa, eletrônica, virtual e digital), que não conste a advertência aos consumidores de empréstimo e cartão de crédito consignado, quanto ao risco do superendividamento decorrente do consumo de crédito.

Parágrafo único – A publicidade deverá conter abordagem de forma clara, precisa, didática e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente.

Artigo 5º – Fica expressamente vedado aos operadores de crédito, indicados no artigo 1º, celebrar contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e saque vinculado ao limite do cartão, por meio de ligações telefônicas ou por aplicativo de troca de mensagens.

Parágrafo único – Na mesma proibição incide naqueles produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários desta lei.





Artigo 6º – A celebração de empréstimos consignado e cartão de crédito consignado, deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência, tampouco por aplicativo de troca de mensagens.

Artigo 7º – As instituições financeiras poderão celebrar contrato de empréstimo e cartão de créditos consignados por meio digital, desde que a operação seja realizada no aplicativo da instituição financeira ou por internet bank, mediante a disponibilização de senha eletrônica.

Parágrafo único – Nas hipóteses do caput deste artigo, a instituição financeira contratada se obriga a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade, o envio se dará pela via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até 7 (sete) dias após a assinatura do contrato.

Artigo 8º – A realização de saque vinculado ao limite do cartão de crédito somente será possível se realizada em terminal eletrônico em ambiente físico da instituição financeira (caixa eletrônico), após o desbloqueio do cartão plástico e mediante senha.

Parágrafo único – A disponibilização de qualquer quantia na conta do consumidor, sem o requerimento expresso e o devido consentimento, será caracterizado como amostra grátis, devendo a quantia ser revertida ao beneficiário.

Artigo 9º – Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será penalizado de acordo com as normas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das normas de natureza civil e penal.

§ 1º – O valor da multa observará as disposições do parágrafo único, do artigo 57, do CDC.

Artigo 10 – Constatadas irregularidades nas operações de consignação e seus produtos vinculados, sem prejuízo de aplicação da multa, referente aos segurados do INSS, a autarquia previdenciária deverá ser notificada, a fim de que tome as medidas cabíveis relacionadas ao convênio, consoante disposição do art. 52, da Instrução Normativa nº 28.

Parágrafo único – Constatadas irregularidades nas operações de consignação e seus produtos vinculados, em que os beneficiários desta sejam vinculados ao SPPREV ou a outro Regime Próprio de Previdência Social, sem prejuízo de aplicação da multa deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – suspensão do recebimento de novas consignações/retenções pelo prazo de cinco dias úteis, nos casos de:

a) reclamações ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou de defesa do consumidor, por prática lesiva ao beneficiário, referente à concessão de créditos; ou

b) sentenças judiciais transitadas em julgado em que a instituição financeira tenha sido condenada por prática lesiva ao segurado;

II – suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC, pelo prazo mínimo de cinco dias e enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

a) descumprimento das cláusulas do convênio;

b) descumprimento das instruções emanadas pela SPPREV;

III – suspensão do recebimento de novas consignações/retenções por um ano, na hipótese de reincidência, a contar da notificação formal à instituição financeira; e

IV – rescisão do convênio e proibição de realização de um novo termo pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação, na hipótese de ocorrência de dez incidências consecutivas ou concomitantes no





caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta lei.

Artigo 11 – O Poder Executivo será representado na aplicação desta Lei através da Fundação PROCON, bem regulamentará a presente Lei em prazo hábil.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em comento visa proteger a população, principalmente a mais idosa e economicamente vulnerável, como aposentados e pensionistas, bem como servidores públicos, civis e militares, de táticas vis de telemarketing ativo das instituições financeiras, de crédito ou congêneres. São artimanhas para realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado por meio de ligação telefônica e mensagens de texto de aplicativos, onde, uma vez pactuadas tais avenças, muitas vezes com juros escorchantes e cláusulas leoninas, acabam por solapar, ainda mais, remunerações financeiramente parcas, trazendo desassossego à essa parcela da população.

Assim, conto com o apoio dos pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Ricardo Madalena - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003400330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo Madalena** em 01/08/2023 15:41

Checksum: **877EF836A9ECC6AB752AF61E0EC2A1168CD888967225D785DECCE05FB836055F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003400330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.